

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, DO DEPUTADO ALDO REBELO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO”.**

**PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001**  
**(Apensos os de nºs 6.449, de 2002 e 1.270, de 2003)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.

**Autor:** Deputado ALDO REBELO

**Relator:** Deputado NILSON MOURÃO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, de autoria do ilustre Deputado ALDO REBELO, objetiva instituir a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo, assim como as condições para a comercialização de farinha de trigo pura.

A proposição estabelece o percentual mínimo de 10% para a mistura, porém, autoriza o Poder Executivo a elevá-lo até 20% ou a reduzi-lo a percentuais inferiores, em condições especiais. Autoriza, também, o Poder Executivo a tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção do valor nutricional do produto final.

O projeto estabelece, ainda, que a comercialização da farinha de trigo pura por estabelecimento seja limitada a 10% do volume total comercializado, desde que seja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, estejam em consonância com as condições de mercado e se destine a fins específicos.

Aos que não cumprirem o disposto na lei, serão aplicadas multas cujos valores variam entre mil e 50 mil UFIRS ou a interdição de estabelecimento e o cancelamento da autorização de funcionamento, bem como, impedimento da manutenção de seus responsáveis na atividade.

Em sua longa e substancial justificativa, o autor salienta que, “o País já esteve perto da auto-suficiência de trigo, nos anos 80, mas hoje importa 75% do que consome, ou seja, 7 milhões de toneladas, ao custo, em 1990, de 850 milhões de dólares. Além da grande repercussão na cadeia produtiva, a adição de produtos da mandioca ao trigo, implicaria, portanto, economia de divisas externas e aumento da renda interna.”

Acrescenta que “a mandioca é produto nacional, cultivado em todo o território, com baixa exigência de qualidade de solo, tecnologia de produção simples, capaz de ser produzida e beneficiada por uma grande gama de produtos, desde os de menor porte econômico. Sua valorização como cultura teria, assim, importante cunho social. O fomento dessa cultura estimularia a democratização da economia agrária brasileira.”

Finalizando, o autor aduz: “A aplicação desta lei trará novo alento para a triticultura nacional e, especialmente, para os produtores de mandioca. Seus reflexos econômicos podem ser estimados na economia imediata de U\$\$ 85 milhões, como decorrência da redução de importação de trigo, além dos enormes benefícios econômicos e sociais à agricultura brasileira.”

Em seguida à sua apresentação, o Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Em 10/4/2002, foi a esta proposição apensada a de nº 6.449, de 2002, que “determina a adição de fécula de mandioca à farinha de trigo pura e dá outras providências”, de autoria da Deputada ELCIONE BARBALHO.

Em 6/5/2002, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de acordo com o art. 54 e art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, realizou novo despacho para as Comissões de Defesa do Consumidor, de Agricultura e Política Rural, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em 31/1/2003, a Proposição foi arquivada, sendo, entretanto, desarquivada em 25/4/2003, em consonância com o mesmo artigo.

Em 7/7/2003, foi a este apensado o Projeto de Lei nº 1.270, de 2003, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da adição de fécula de mandioca à farinha de trigo e dá outras providências”, de autoria do Deputado FERNANDO DE FABINHO.

No mês de novembro de 2003, a MESA defere o Ofício nº 433/03, da CDCMAM, revendo o despacho apostado ao Projeto de Lei, examinado, para incluir a CSSF, para manifestar-se antes da CDCMAM e determina a constituição de Comissão Especial, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, a qual foi criada em outubro de 2005, nos termos do inciso II e § 1º do art. 34 do Regimento Interno.

Em abril de 2006, o Plenário, constituiu Comissão Especial para apreciar a matéria, ao tempo em que fomos designados relator.

Em seguida, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 11 emendas ao Projeto, a saber:

. **Emenda nº 1/2006** (aos arts. 1º e 2º e ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei) do Deputado NAZARENO FONTELES – inclui a farinha de bagaço de caju na mistura proposta.

. **Emenda nº 2/2006** (ao *caput* do art. 2º do PL 4.679, de 2001), do Deputado HENRIQUE FONTANA – inclui a farinha de arroz na mistura.

. **Emenda nº 3/2006** (ao inciso III do art. 3º da Proposição), de autoria do Deputado HENRIQUE FONTANA – autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, visando garantir os preços ao produtor ou a regular o preço do mercado.

. **Emenda nº4/2006** (ao art. 1º do Projeto), do Deputado SANDRO MABEL) – institui a facultatividade de adição de farinha de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo, bem como as condições para a produção e comercialização de produto denominado Pão Brasileiro.

. **Emenda nº 5/2006** (ao art. 2º da proposição), do Deputado SANDRO MABEL – faculta aos estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo, na produção de pão brasileiro, comercializar farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

. **Emenda nº 6/2006** (suprime o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei), do Deputado SANDRO MABEL – suprime o inciso que autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção do valor nutricional do produto final.

. **Emenda nº 7/2006** (suprime o art. 4º do Projeto), do Deputado SANDRO MABEL – suprime o dispositivo que determina que a comercialização de farinha de trigo somente poderá ser feita pelo moinho na quantidade máxima de 10% do total da farinha comercializada pelo estabelecimento.

. **Emenda nº 8/2006** (suprime o art. 5º da Proposição), do Deputado SANDRO MABEL – suprime a destinação dada pelo Projeto da farinha de trigo pura à confecção de produtos cuja tecnologia exija sua utilização exclusiva.

. **Emenda nº 9/2006** (suprime o art. 6º do Projeto de Lei), do Deputado SANDRO MABEL – suprime as penalidades previstas na Proposição no caso do descumprimento do disposto na Lei.

. **Emenda nº 10/2006** (ao inciso I, do art. 3º do Projeto), do Deputado SANDRO MABEL – autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura para fomentar a produção de Pão Brasileiro.

. **Emenda nº 11/2006** (acrescenta parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei), do Deputado SANDRO MABEL – torna obrigatória a adição somente quando o preço da farinha de mandioca refinada, da farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca for igual ou inferior ao preço da farinha de trigo.

Ao longo do desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão Especial, foram realizadas 4 sessões de Audiência Pública, com representantes do Poder Executivo, com autoridades de conhecimento e entidades vinculadas ao setor de mandioca e ao setor do trigo, com vistas à discussão e apresentação de sugestões, de forma a contemplar o maior número possível de visões sobre o assunto em discussão.

No total, foram ouvidas 17 pessoas, a saber:

EXPOSITOR	INSTITUIÇÃO/EMPRESA
<b>DATA: 23/5/2006</b>	
KELLY DE OLIVEIRA COHEN	Pesquisadora e doutora em tecnologia de alimentos da EMBRAPA
ANTÔNIO ERNESTO WERNA DE SALVO	Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA
DIRCEU RAPOSO DE MELO	Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
JACINTO FERREIRA	Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB
<b>DATA: 30/5/2006</b>	
JOÃO EDUARDO PASQUINI	Presidente da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Mandioca – MAPA
MANOEL JOSÉ DOS SANTOS	Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG
<b>DATA: 6/6/2006 às 10 h</b>	
ANTÔNIO CARLOS HENRIQUE	Presidente do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santo André e Diretor da FIESP
LUIZ MARTINS	Presidente do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo e Diretor da FIESP
MARCOS SALOMÃO	Presidente da ABIP – Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria
ELIANE KAY	Presidente da ABIMA – Associação Brasileira da Indústria de Massas Alimentícias
JOSÉ DOS SANTOS REIS	Vice-Presidente da ANIB – Associação Brasileira da Indústria de Biscoito
<b>DATA: 6/6/2006 às 14 h 30</b>	
JOSELITO DA SILVA MOTA	Especialista da EMBRAPA – Mandioca e Fruticultura Tropical
BENAMI BACALTCHUT	Pesquisador da EMBRAPA de Passo

	Fundo – RS
FRANCISCO SAMUEL HOSKEN	Presidente da ABITRIGO – Associação Brasileira da Indústria do Trigo
MÁRCIO RODRIGUES	Diretor-Presidente do IPC – Instituto Tecnológico de Panificação e Confeitaria e Coordenador Nacional do PROPAN – Programa de Apoio à Panificação.
MARCELO DE CAMPOS BICUDO	Advogado

O Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, será apreciado, quanto ao mérito e quanto à admissibilidade da matéria, por esta Comissão Especial, nos termos dos arts. 34, § 2º e 53, inciso IV, do Regimento Interno. Aplica-se, à tramitação da matéria, o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno, o que a sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão Especial.

**É o relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Muito nos honra e gratifica relatar este Projeto de Lei. Trata-se, evidentemente, de uma importante Lei que esta Casa terá elaborado para beneficiar, principalmente, o pequeno produtor, de até 20 hectares, que produz 53% da mandioca, segundo dados do último censo do IBGE, o de 1996.

Inicialmente, vale ressaltar que a iniciativa do ilustre Deputado ALDO REBELO tem o mérito de buscar alternativa para a substituição, na produção de farinha de trigo, de uma matéria-prima que, tradicionalmente, tem substancial peso nas importações brasileiras – o trigo. Além disso, estimulará o cultivo da mandioca, possibilitando geração de empregos, renda e por conseguinte a melhoria social de nossa população.

Ocorre que, com base na análise deste Projeto de Lei, nas discussões havidas nas reuniões da Comissão Especial, nas exposições em Audiências Públicas que promovemos e, ainda, nas propostas emanadas de diversos setores que buscaram fazer chegar ao relator suas críticas e suas sugestões e reformulação de projeto, optamos por aprimorar a proposição, refazendo-a na forma de um substitutivo, o qual entendemos conter os aspectos consensuais capazes de aperfeiçoar a proposta.

O eixo, os fundamentos da proposta do Deputado ALDO REBELO estão contemplados no Substitutivo. Entretanto, restringimos a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo, somente, para o fabrico de pão francês, da seguinte forma:

- os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo deverão comercializar, no mínimo, cinquenta por cento da farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca. Para que a indústria se adapte e para que não haja um possível déficit na oferta dos produtos derivados da mandioca, estabelecemos uma adição gradativa de forma que somente no segundo ano, após da aprovação da lei, a adição atinja dez por cento.

- o órgão competente do Poder Executivo, entretanto, poderá reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a dez por cento, bem como tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, visando à correção do valor nutricional do pão francês.

- na produção do pão francês será exclusivamente empregada a mistura da farinha de trigo adicionada a dez por cento de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, ressaltando os casos supracitados.

Preocupados em não prejudicar qualquer elo da cadeia, criamos incentivos que beneficiarão os produtores de mandioca, os feculeiros e os moageiros. Instituímos, assim, o Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada que trará benefícios às indústrias moageiras de trigo e às pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, da forma que se segue:

- aos beneficiários do Regime de Tributação será concedido, no caso das indústrias moageiras de trigo, a redução das alíquotas do PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre as receitas de vendas de farinha de trigo misturada e no caso das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca a suspensão da incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas de venda dos referidos produtos quando destinados a compor a mistura à farinha de trigo;

- os supracitados benefícios tributários somente poderão ser aproveitados por pessoas jurídicas que mantiverem Registro Especial, como optante pelo Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, junto à Secretaria da Receita Federal;

- as indústrias moageiras de trigo somente terão direito à redução de alíquotas, previstas na Lei, caso adquiram a farinha de mandioca diretamente de pessoas jurídicas produtoras que estejam inscritas no Registro Especial;

- as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca somente terão direito à suspensão da incidência do PIS/PASEP e da COFINS caso realizem a venda dos referidos produtos diretamente às indústrias moageiras para emprego na mistura de farinha de trigo;

- o Registro Especial poderá ser cancelado se os requisitos que condicionaram a sua concessão forem desatendidos, no caso do não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, na utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado ou na prática de conluio, fraude, crime contra a ordem tributária ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento das normas reguladoras da obrigatoriedade de mistura de farinha de trigo, após decisão transitada em julgado;

- o Poder Executivo poderá fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas nesta Lei, que poderão ter coeficientes de redução diferenciadas em função do derivado de mandioca utilizado na mistura da farinha de trigo, do produtor-vendedor (agricultor familiar), da região de produção da mandioca utilizada como matéria-prima ou da combinação destes fatores;

- as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do PIS/PASEP e da Cofins, nos termos da legislação vigente, poderão descontar crédito em relação às aquisições de farinha de trigo misturada, mesmo que a venda seja realizada com redução total ou parcial, de acordo com esta Lei, do pagamento das referidas contribuições.

Com a aplicação da lei na forma do Substitutivo pretende-se incentivar e dar condições a um setor que opera com rentabilidade insuficiente, não conferindo aos seus produtores condições de pagar nem ao menos seus

custos de produção, fato que tem causado acelerado processo de empobrecimento dos mandiocultores.

Como sabemos, a mandioca é um produto que oferece condição de ser cultivado em todo o País, por não exigir qualidade de solo e tecnologia avançada.

Como bem salienta José Augusto Bezerra em artigo intitulado “A Raiz do Brasil” (Revista Globo Rural – maio/2000), “de certa forma, a mandioca é a cara do Brasil: tem grande potencial (é uma planta rústica, de cultivo simples, boa resistência a doenças, fácil adaptação a solos pobres, pouca exigência em nutrientes, rica em minerais, etc.) mas não consegue gerar riquezas para a população especialmente no Norte e Nordeste.”

Ademais, a produção da mandioca pode ser destinada a diversos usos, de acordo com informações do Departamento de Economia Rural do Paraná, a saber:

a) Parte aérea:

. alimentação humana: com adição de proteína para enriquecer farinha de mesa.

. alimentação animal: com adição de raízes, casca, entrecasca e fibras.

b) Farinha de Mesa: indústria cervejeira, indústria de mineração, consumo direto (tradicional), refinada, para panificação e colas.

c) Farinha de raspas secas: macarrão instantâneo, confeitaria, massas alimentícias, embutidos de carne, mineração.

d) Fécula: *In natura* (polvilho doce): álcool fino (farmácias, bebidas, cosméticos, perfumes), embutidos de carne, massas alimentícias, indústria têxtil, indústria de papel e papelão, indústria moveleira, colas, tapioca/sagu;

e) Polvilho azedo: pão de queijo, biscoitos, confeitaria, sorvetes e chocolates.

f) Modificada: cationico para papel, malto-dextrose, glucose e xarope, termoplástico (plástico biodegradável) sorbitol e vitamina C, açúcares dietéticos, gelatinas e iogurtes.

g) Raspas

. indústria: fécula para indústrias alimentícias (*baby feed*).

. seca ao sol: *pellets* para alimentação animal.

h) Resíduos:

. sólidos: casca, entrecasca, fiapos, fibras (farelo para pecuária)

. líquidos: manipueira (fertirrigação e biocidas)

Poder-se-ia argüir que a obrigatoriedade da adição da farinha de mandioca refinada, da farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca na farinha de trigo destinada ao fabrico do pão pudesse acarretar algum prejuízo e que não houvesse oferta suficiente de mandioca para a mistura.

Sobre o assunto, vale ressaltar trecho do estudo, resultado de vasta pesquisa, denominado “Uso da Farinha de Mandioca em Panificação”, de autoria de Tadeu Marques, Ângela Godinho e Oscar de Andrade Júnior, do Mestrado em Produção Vegetal, da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, quando assim se expressaram: “Dos dados pode-se claramente observar que até o nível de 10% de utilização da farinha de mandioca não se pode detectar diferenças estatísticas, o que pode ser entendido como possibilidade de utilização comercial sem nenhum prejuízo para o consumidor.”

E acrescentam: “Pode-se observar que o nível de 10% (foram testados os níveis de substituição de 0%, 5%, 10% e 15%) destaca-se positivamente para 50% das variáveis estudadas, como: “sabor”, “textura” e “cor”, sendo que nestes casos estas variáveis foram melhor analisadas com a adição de 10% de farinha de mandioca, do que quando se utilizou 0% da farinha de mandioca”.

Importante, também, salientar que a Embrapa Mandioca e Fruticultura Tropical e Embrapa Agroindústria de Alimentos, após pesquisas sobre a adição de 10% de farinha de mandioca à farinha de trigo para a fabricação do

pão francês tradicional, divulgaram alguns procedimentos necessários, porém muito simples, que pouco alteram a rotina da panificação, a saber:

- efetuar a mistura homogeneizando-a antes da adição dos outros ingredientes da formulação, que deve ser feita seguindo a seqüência normal da panificação.

- quando na formulação se empregar açúcar, aumentar a quantidade deste ingrediente para 3%, com a finalidade de melhorar a fermentação e a coloração externa do pão.

- aumentar a vaporização no forno para evitar o ressecamento do pão.

Quanto à oferta de farinha de mandioca necessária à mistura na proporção de 10% do total de farinha de trigo consumida, segundo dados da CONAB, esta apresenta-se mais do que o suficiente.

A demanda relativa de fécula de mandioca, na simulação da mistura em 10%, situa-se no patamar inferior à oferta nos últimos três anos.

Com a aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo em anexo, haverá um estímulo à expansão do parque industrial mandioqueiro, principalmente, para o Nordeste. Hoje, a grande maioria das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca encontra-se no estado do Paraná.

Importante salientar que o setor da panificação consome 55% do mercado de farinha de trigo no País e dentro desta atividade para o fabrico de pão francês utilizam 69% da farinha.

A aprovação do Substitutivo acarretará importantes redução da importação de trigo e derivados. Segundo a CONAB, no período de 1996 a 2005, o Brasil gastou mais de R\$ 17 bilhões com a importação de trigo e derivados. No mesmo período, somente, R\$ 25 milhões foram empregados no setor da mandioca.

O trigo, que é o que se pretende economizar com a aprovação do Substitutivo, é o segundo item de maior participação na pauta de importações brasileiras. Em 2004, por exemplo, segundo a Secretaria de Comércio Exterior, o País importou 4,8 milhões de toneladas, sendo 96% dessa quantidade oriundos da Argentina.

Isto porque o custo de produção argentina é mais baixo do que o registrado nos principais estados produtores brasileiros. Segundo Argemiro Brum e Patrícia Müller, da Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), “o custo de produção argentino é mais baixo do que o registrado nos dois principais Estados produtores do Brasil. Assim, enquanto os custos médios na Argentina variam de US\$ 6,00 e US\$ 8, cada saca, no período de 1994 a 2003, o referido custo no Rio Grande do Sul variou entre US\$ 5,87 e US\$ 13,38/saco. Já no Paraná, o custo ficou entre US\$9,19 e US\$ 22,20/saco.”

A produção nacional é insuficiente para suprir as necessidades internas. Grande parte do trigo utilizado pelos moinhos é proveniente de outros países.

Os supracitados autores salientam ainda: “A intervenção do governo no mercado do trigo, consolidada no Decreto-Lei nº 210, de 1967, resultou em uma total desvinculação do mercado brasileiro em relação ao preço internacional. Para se ter uma idéia do descaso com a paridade internacional, em 1986 o preço internacional era de US\$ 130/tonelada e o preço interno, em nível de produtor no Brasil era de US\$ 241/tonelada, passando a US\$ 185/tonelada entre 1987 e 1988. Em vista disso, a desregulamentação do setor e a abertura da economia não poderiam deixar de causar um profundo impacto no setor.”

Os moinhos brasileiros passaram, então, a se abastecer do trigo importado em virtude dos preços mais baixos e das facilidades de financiamento. Assim, de uma quase auto-suficiência em 1986/87 (6,5 milhões de toneladas), o Brasil retrocedeu para uma produção média que varia entre 4 e 6 milhões de toneladas 20 anos depois, respondendo com cerca de apenas 50% a 60% da demanda interna. Para a safra 2005/2006 a situação pouco evoluiu, exceção a momentos esporádicos, estimulados por elevações de preços conjunturais.

Acerca dos Projetos de Lei nº 6.449, de 2002, de autoria da Deputada ELCIONI BARBALHO, e do Projeto de Lei nº 1.270, de 2003, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, apensos ao Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, do Deputado ALDO REBELO, nosso voto é pela aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO, por nós apresentado.

Sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei, nosso parecer é o seguinte:

. **Emenda nº 1/2006** – aprovada parcialmente no art. 2º, parágrafo único, inciso II, do Substitutivo.

. **Emenda nº 2/2006** – aprovada parcialmente pelo mesmo motivo da Emenda nº 1/2006.

. **Emenda nº 3/2006** – aprovada parcialmente no art. 2º, parágrafo único, inciso I.

. **Emenda nº 4/2006** – rejeitada, pois vai de encontro ao espírito do Projeto e do Substitutivo. Ademais a facultatividade já está atendida no que dispõe a Portaria Interministerial nº 224, de 5 de abril de 1989.

. **Emenda nº 5/2006** – rejeitada pelo mesmo motivo da Emenda nº 4/2006.

. **Emendas nº 6, 7, 8 e 9** – rejeitadas, por contrariar o espírito do Projeto e do Substitutivo.

. **Emenda nº 10** – aprovada parcialmente, no art. 2º, parágrafo único, inciso II do Substitutivo.

. **Emenda nº 11** – rejeitada, pois contraria o espírito do Projeto do Substitutivo.

Pela apreciação específica que fizemos, **votamos** pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, dos projetos apensos e das emendas. **Votamos**, também, pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeiras das proposições em análise.

Quanto ao **mérito**, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.679, de 2001 e das proposições a ele apensadas, bem como pela aprovação parcial das emendas nºs 1, 2, 3 e 10 na forma do **Substitutivo** que apresentamos e pela rejeição das emendas de nº 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11, de 2006.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

**Deputado NILSON MOURÃO**  
**Relator**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, DO DEPUTADO ALDO REBELO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO”.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo para o fabrico do pão francês e, estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca a parte da farinha de trigo produzida no País e importada do exterior, determina que, no fabrico do pão francês, seja exclusivamente empregada a mistura que especifica e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo comercializarão, no mínimo, cinquenta por cento da farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, nas proporções abaixo especificadas:

I – cinco por cento, do primeiro ao décimo segundo mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei;

II – dez por cento, a partir do décimo terceiro mês da entrada em vigor desta Lei;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá:

I – reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a dez por cento, quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem;

II – tornar obrigatória a adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção do valor nutricional do produto final.

Art. 3º Na produção do pão francês será exclusivamente empregada a mistura de farinhas especificada no art. 2º desta Lei, observado o disposto no parágrafo único.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual e proporcional ao volume comercializado e à condição de reincidência:

I – multa de dez por cento a vinte e cinco por cento do valor de mercado da farinha de trigo que for comercializada em desacordo com o que dispõe esta Lei;

II – interdição do estabelecimento por trinta dias;

III – cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento e impedimento de seus responsáveis em se manterem na atividade.

Art. 5º Fica instituído o Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, nos termos desta Lei.

Art. 6º São beneficiárias do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada:

I – as indústrias moageiras de trigo;

II – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 7º Aos beneficiários do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada será concedida:

I – no caso das indústrias moageiras de trigo, redução das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de farinha de trigo misturada e comercializada os termos desta Lei;

II – no caso das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas de venda dos referidos produtos quando destinados a compor a mistura de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 8º Os benefícios tributários mencionados no art. 7º observarão o seguinte:

I – somente poderão ser aproveitados por pessoas jurídicas que mantenham Registro Especial, como optante pelo Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II – as indústrias moageiras de trigo somente terão direito à redução de alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso:

a) adquiram farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca diretamente de pessoas jurídicas produtoras que estejam inscritas no Registro Especial;

b) utilizem os produtos mencionados no inciso “a” em mistura que atenda o percentual previsto no **art. 2º** ou, se for o caso, outro percentual fixado nos termos do parágrafo único do mesmo artigo;

c) estejam atendidas as demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do **art. 11** e respectiva regulamentação;

III – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca somente terão direito à suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso realizem a venda dos referidos produtos diretamente às indústrias moageiras para emprego na mistura de farinha de trigo e atendam as demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do **art. 11** e respectiva regulamentação;

IV – nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do art. 7º, deverá constar a expressão "Venda efetuada com redução do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

V – nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso II do art. 7º, deverão constar:

a) a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

b) a origem da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, de forma a permitir às indústrias moageiras de trigo a aplicação dos coeficientes de redução previstos no art. 11 e respectiva regulamentação;

VI – as indústrias moageiras de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes do Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada;

VII – as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada deverão manter sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer forma simplificada de apuração do benefício de que trata o inciso II do art. 7º com base no volume ou no preço das aquisições incentivadas:

I – de mandioca, por parte das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca; e

II – dos produtos mencionados no inciso I, deste artigo por parte das indústrias moageiras de trigo.

§ 1º A forma simplificada de que trata este artigo deverá obedecer os coeficientes de redução diferenciados e demais condições fixados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 11.

§ 2º Independentemente do previsto no *caput*, as obrigações tributárias acessórias previstas nesta Lei poderão ser dispensadas, total ou parcialmente, pela Secretaria da Receita Federal em função do porte econômico da pessoa jurídica.

Art. 10. O Registro Especial de que trata o inciso I do art. 8º poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I – desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II – não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

III – utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o art. 11; ou

IV – prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da obrigatoriedade de mistura de farinha de trigo, após a decisão transitada em julgado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Relativamente ao benefício previsto no inciso I do art. 7º, fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I – do derivado de mandioca utilizado na mistura da farinha de trigo, segundo a espécie;

II – do produtor-vendedor de mandioca;

III – da região de produção da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca;

IV – da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de derivados de mandioca que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de farinha de trigo misturada, de acordo com o disposto no § 1º, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição dos derivados de mandioca utilizados no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, no caso de produção própria dos derivados de mandioca, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição

da mandioca utilizada como matéria-prima e adquirida de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de farinha de trigo misturadas mediante adição de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca importadas.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 1,65% e 7,6%, em relação à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

Art. 12. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, nos termos dos art. 2º e 3º das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito em relação às aquisições de farinha de trigo misturada, ainda que a venda seja realizada com redução, total ou parcial, nos termos desta Lei, do pagamento das referidas contribuições.

Art. 13. A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 11 de modo incompatível com a matéria-prima utilizada na produção da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca ou o descumprimento do disposto no § 4º do art. 11 acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

**Deputado NILSON MOURÃO**  
**Relator**